

PARECER JURÍDICO
TOMADA DE PREÇO nº 001/2023 PMLA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

Ementa: Direito Administrativo. Tomada de Preço. Tipo Menor preço Global. Obras. Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção da primeira etapa da Vila Elevada em Concreto Armado, localizada na Vila Pinto, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, conforme Convênio Celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional de nº 026405/2017. Legalidade. Minuta de Edital que preenchem os Regramentos Legais. Prosseguimento regular do Processo.

1. DO RELATÓRIO.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado minuta de edital para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a possibilidade de Contratação, mediante Tomada de Preço, Tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção da primeira etapa da Vila Elevada em Concreto Armado, localizada na Vila Pinto, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, conforme Convênio Celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional de nº 026405/2017, para atender os interesses da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Perante o tipo de contratação, o Sr. Presidente da CPL sugeriu a adoção da modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço global, sendo autorizada a formalização do processo pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como nele se lê no O art. 37, XXI, CF/88, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação.

Os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública, sendo Regra geral.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

“...assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

“O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido.” (“DJ” 31.10.2003).”

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

O presente caso tem por objeto a de Contratação, mediante Tomada de Preço, Tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção da primeira etapa da Vila Elevada em Concreto Armado, localizada na Vila Pinto, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, conforme

Convênio Celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional de nº 026405/2017, para atender os interesses da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru. A modalidade que se sugere neste caso é a Tomada de Preço, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso do artigo 22, § 2.º da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, determina:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no §2º, inciso I, do art. 40, da Lei nº. 8.666/93, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo, afere-se que o projeto básico constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é no projeto básico que contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos projeto básico contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado, razão pela qual entende-se que atende aos requisitos legais para prosseguimento do processo licitatório.

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666/93 e atualizações, Lei Complementar nº. 123/06, Lei Complementar nº. 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40, da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual, informa a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru como repartição interessada, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é do tipo Menor Preço Global, o regime de execução a ser empregado que é o de Empreitada por Preço Global, faz menção ainda a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que no item 04 da Minuta do Edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Contratação, mediante Tomada de Preço, Tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção da primeira etapa da Vila Elevada em Concreto Armado, localizada na Vila Pinto, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, conforme Convênio Celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional de nº 026405/2017, para atender os interesses da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Atendendo art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no item 01 do edital informações sobre horário, data, local para entrega dos envelopes contendo a documentação e proposta, bem como as condições para Recursos.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, item 6, impedimentos, item 6.2 e forma de credenciamento constante no item 03.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram na minuta de edital tais como regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 18 que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Diante exposto, opinamos pela continuidade do processo em seus posteriores termos e atos legais.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica, opina pela aprovação dos procedimentos adotados até o presente momento, entendendo que a minuta do edital encontra-se dentro do que exige a legislação, estando o edital apto a ser divulgado, considerando-se que até aqui não apresenta mácula que possa inviabilizá-lo, havendo, entretanto, a necessária publicação do aviso de licitação, nos meios de estilo, nos termos do Diploma Legal acima referido, na modalidade adotada, qual seja, Tomada de Preço, Tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção da primeira etapa da Vila Elevada em Concreto Armado, localizada na Vila Pinto, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, conforme Convênio Celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional de nº 026405/2017, para atender os interesses da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 13 de junho de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11.751